

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>
<p>Despacho</p>	<p>NP: k96z8baf SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 11/04/2018 Projeto de lei nº 128/2018 Protocolo nº 1739/2018 Processo nº 366/2018</p>
<p>Autor: Dep. José Domingos Fraga</p>	

Cria a Programa de Reciclagem de entulhos da construção civil e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art.1º – Institui o Programa de reciclagem de entulhos provenientes do processo da construção civil e demolição, com objetivo de incentivar o reuso, das sobras de materiais através de reciclagem que resultem em reaproveitamento na construção de casas populares e pavimentação.

Art.2º – A presente lei tem como objetivos:

I – apoio a criação de centros de prestação de serviços e de comercialização, distribuição e armazenagem de matérias recicláveis, bem como incentivar a criação de cooperativas populares e indústrias voltadas à reciclagem de materiais provenientes de entulhos de construção civil nos municípios do Estado;

II – regulação do descarte de sobras dos processos construtivos das construtoras, incorporadoras e das empresas de transporte de resíduos e caçambeiros autônomos;

III – promoção de campanhas educacionais voltadas à divulgação do uso de materiais recicláveis, bem como a importância do descarte correto dos materiais não recicláveis com potencial contaminante;

IV- incentivo ao desenvolvimento de projetos que minimizem o custo do descarte dos materiais não recicláveis com potencial contaminante;

Art.3º – Para cumprimento no disposto nesta lei, poderão ser adotadas as seguintes medidas:

I – emissão de Certificado de Destinação de Resíduos para Reciclagem, contendo números das licenças ambientais envolvidas na retirada de resíduos e sua apresentação às Prefeituras Municipais, podendo exigir a qualquer tempo, para as devidas comprovações quanto à validade das mesmas, bem como das quantidades expressas em peso e volume, indicando peso aproximado, para efeito de avaliações estatísticas;

II – concessão de benefícios ou incentivos fiscais para empresas cooperadas, centros de distribuição de serviços, ou outros que se enquadrem no disposto desta lei;

III – celebração de convênios de colaboração com órgãos ou entidades das administrações federal e municipal.

Art.4º Os centros de prestação de serviços, cooperativas, indústrias, construtoras, incorporadoras e empresas de transporte de resíduos e caçambeiros autônomos a que se referem os incisos I e II do art.2º, deverão:

I – priorizar o aproveitamento de mão de obra local, gerando trabalho e renda dentro dos municípios;

II- estimular a organização de cooperativas de trabalhadores voltadas à reciclagem de entulhos na construção civil;

Art.5º É vedada a empresa de transporte de resíduos e caçambeiros autônomos, a emissão de CDR – Certificado de Destinação de Resíduos Recicláveis para o resíduo de gesso, sendo autorizado o estritamente o transporte do material até as entidades recicladoras, reconhecidas como tal, devendo as mesmas, obediência à legislação municipal competente.

Art.6º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, conforme EC 19/01.

Art.7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como escopo a criação de um programa de reciclagem de entulhos gerados do setor da construção civil, com intuito de reutilização na construção de casas populares, pavimentação etc.

Atualmente nas cidades brasileiras, é significativa a quantidade entulho gerada e não reaproveitada.

A melhora no gerenciamento e controle das obras podem contribuir para atenuação do desperdício. A reciclagem de muitos materiais utilizados na construção podem beneficiar aqueles que não possuem condição financeira para aquisição dos mesmos. Há de se mencionar o aspecto socioambiental que teria grande impacto.

O custo ambiental do desperdício é incalculável, causando a população direta e indiretamente danos, como déficit de moradias e também enchentes, dado o descarte clandestino.

O transporte destes entulhos, em função não só do volume mas também do peso, é considerado caro. Em países desenvolvidos como Estados Unidos, Japão, França e Inglaterra a reciclagem do entulho já foi consolidada através da criação de centros que possibilitam a construção de moradias populares.

A título de exemplo, o município de Londrina no Paraná, que em 199 inaugurou a Central de moagem de entulhos. A central iniciou sua produção em com mais de 1000 (mil) tijolos ao dia, destinados para construção de casas populares, e que são produzidas até a presente data.

Sendo assim, dada a relevância do tema tratado, observado a grande valia para seara social e ambiental, conto com a aprovação do presente projeto de lei.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 11 de Abril de 2018

José Domingos Fraga
Deputado Estadual